



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Manoel Viana**  
**Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio**  
**LEI Nº 2.598 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018**

*Dispõe sobre a Política Habitacional de Interesse Social do Município de Manoel Viana.*

**Capítulo I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui a política habitacional de interesse social do Município de Manoel Viana.

Art. 2º A política habitacional de interesse social do Município será implementada mediante:

I - doação de material para construção e reforma;

II - construção de unidades habitacionais;

III - identificação de pessoas residindo em imóveis localizados em áreas de risco de desastre ambiental e/ou interditadas pelo Município;

IV - identificação de pessoas residindo em áreas públicas;

V - regularização de loteamentos populares consolidados;

VIII - doação de lotes e unidades habitacionais.

Art. 3º Para assegurar a efetividade da política habitacional de interesse social instituída por esta Lei incumbe ao Poder Executivo Municipal:

I - implantar parcelamentos do solo para instalação de programas habitacionais;

II - construir unidades habitacionais de interesse social;

III - alienar unidades habitacionais de interesse social;

IV - doar lotes e/ou unidades habitacionais de interesse social;

V - doar material para construção e reforma a particulares, obedecidos os critérios definidos nesta Lei;

VI - assegurar-se do efetivo cumprimento das normas ambientais.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I - habitação popular: unidade autônoma edificada com recursos públicos até 50 m<sup>2</sup>, destinada à moradia das pessoas que atenderem aos processos de habilitação e classificação previstos nesta Lei;

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MANOEL VIANA  
CERTIFICO, que a presente Lei  
Sendo esteve  
publicada no mural de publicações no período  
de 28/11/18 a 13/12/18  
conforme Art. 93 da Lei orgânica do Município



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio

II - terreno popular: unidade autônoma destinada à edificação de moradias de que trata esta lei, com até 300m<sup>2</sup> ( trezentos metros quadrados);

III - parcelamento de solo: divisão de gleba em lotes, nos termos da legislação em vigor;

IV - população de baixa renda: famílias com renda familiar mensal de 0 (zero) a 3 (três) salários mínimos.

Art. 5º O Poder Executivo orientará a política habitacional geral e de interesse social do Município, em harmonia com a dos governos da União e do Estado, observando sempre, o efetivo cumprimento de todas as normas ambientais, principalmente a proteção dos recursos hídricos, bem como o equilíbrio do ecossistema.

Art. 6º Na execução da política habitacional de que trata esta Lei, o Poder Executivo estabelecerá, as áreas urbanizadas ou urbanizáveis a serem ocupadas pelos programas habitacionais, com todos os detalhamentos, como o número de lotes e unidades habitacionais que comportarão, atendendo a legislação pertinente.

Parágrafo único. Os lotes e as unidades habitacionais que integram os programas desenvolvidos nos termos desta Lei poderão ser alienados ou ter seu uso transferido nos termos aqui estabelecidos.

## Capítulo II

### DO PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 7º Fica instituído o Programa Municipal de Habitação, com o objetivo de identificar ocupações consolidadas em áreas de risco de desastre natural ou em áreas públicas, bem como de estabelecer critérios para doações de lotes em loteamentos populares, e para doações de materiais de construções em áreas urbanas em situação regular.

Art. 8º A seleção dos inscritos dar-se-á por meio de Comissão designada por portaria.

Parágrafo único. Os membros dessa Comissão não fazem jus à percepção de qualquer gratificação de função decorrente dessa atividade.

## Capítulo III

### DOS PROCESSOS DE HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

Art. 9º Poderão habilitar-se no programa habitacional de interesse social, os candidatos que preencham as seguintes condições:

I - residência e/ou domicílio no Município há pelo menos 5 (cinco) anos;

II - renda familiar mensal não superior a 3 (três) salários mínimos;

Rua Walter Jobim, nº 175 CEP 97.640-000 Fones: (55) 3256-1140, 1160  
Gabinete do Prefeito Fone: (55) 3256-1122



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Manoel Viana**  
**Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio**

III - não possuam imóvel em nome próprio ou de pessoa pertencente ao grupo familiar;

IV - não tenham sido beneficiários em outros programas habitacionais no âmbito municipal, estadual ou federal;

V - ser maior de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. A habilitação dos candidatos dar-se-á na forma desta Lei para todos os programas previstos na mesma, ressalvadas as hipóteses de concessão de uso especial para fins de moradia, que deverão atender ao disposto na Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e respectiva lei municipal.

Art. 10. No ato da inscrição, os candidatos deverão, obrigatoriamente:

I - fazer cadastro na Secretaria de Saúde e Assistência Social;

II - juntar cópias dos documentos pessoais bem como do seu grupo familiar;

III - comprovar os rendimentos da família beneficiária;

IV - comprovar residência no Município;

V - comprovar que não possui imóvel em nome próprio ou de membro do grupo familiar.

§ 1º A abertura das inscrições será precedida de divulgação por edital publicado na imprensa local e afixado no mural de publicações oficial da Prefeitura.

§ 2º As inscrições serão feitas mediante preenchimento de ficha de inscrição, com a apresentação da documentação exigida nesta Lei.

§ 3º Na existência de cadastro de espera para programas habitacional, poderá o município adotar os mesmo, desde que atenda os quesitos previstos nesta lei

Art. 11. Dentre os candidatos inscritos, que preencherem os requisitos do artigo 9º da presente Lei, será realizada a seleção e classificação que, obrigatoriamente, considerará os seguintes critérios (situação existente no dia da inscrição):

I - morador de área de risco ou de remoção;

II - ter deficiência ou existir, no núcleo familiar, alguma pessoa com deficiência;

III - ser idoso;

IV - famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar, conforme declaração no

Cadastro Único;

V - morador de área verde, pública, ou destinada à preservação ambiental consolidadas.

**Rua Walter Jobim, nº 175 CEP 97.640-000 Fones: (55) 3256-1140, 1160**  
**Gabinete do Prefeito Fone: (55) 3256-1122**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Manoel Viana**  
**Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio**

§ 1º A conjugação desses fatores expressará a necessidade socioeconômica do inscrito selecionado, que servirá de base para sua classificação.

§ 2º Os candidatos deverão estar inscritos no CADUNICO (Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal).

Art. 12. Os processos de habilitação e classificação dos candidatos serão acompanhados pelo Conselho Municipal de Habitação.

Art. 13. No programa habitacional de interesse social do Município poderão os moradores ou ocupantes de áreas de interesse urbanístico, ser beneficiados, desde que comprovadamente tenham renda de até 3 (três) salários mínimos e que sejam cadastrados na Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social em plano de reassentamento.

Art. 14. Encerradas as inscrições e realizado o procedimento seletivo e de classificação, divulgar-se-á por edital publicado na imprensa local e afixado no mural de publicações oficial da Prefeitura, a relação dos classificados até o número correspondente de unidades habitacionais populares, figurando os demais como suplentes.

Art. 15. Poderá o executivo municipal criar programa habitacional específico aos servidores públicos do Município de Manoel Viana, desde que reencham os quesitos previstos nos artigos 9º desta lei.

**Capítulo IV**  
**DO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE ASSENTAMENTOS URBANOS**

Art. 16. A regularização fundiária de assentamentos urbanos de interesse social, conforme o disposto nos artigos 47, inciso VI e 53 e seguintes da Lei Federal nº 11.977/2009, dar-se-á mediante a aprovação de projeto, procedendo-se de acordo com o disposto na presente Lei, observados os termos da Lei Federal nº 11.977/2009.

Art. 17. Para efeitos de regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se:

I - regularização fundiária de interesse social: regularização fundiária de assentamentos irregulares ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, nos casos:

- a) em que a área esteja ocupada, de forma mansa e pacífica há, pelo menos, 5 (cinco) anos;
- b) de imóveis situados em zona especial de interesse social;
- c) de áreas do Município, declaradas de interesse para implantação de projetos de regularização fundiária de interesse social.



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio

II - regularização fundiária de interesse específico: regularização fundiária quando não caracterizado o interesse social nos termos do inciso I.

Art. 18. A regularização fundiária poderá ser promovida pelo Município.

Art. 19. O projeto aprovado de regularização fundiária de interesse específico deverá ser levado ao Registro de Imóveis, nos termos da legislação em vigor.

## Capítulo V

### DO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO DOS LOTEAMENTOS E ÁREAS CONSOLIDADOS

Art. 20. Nos casos de regularização pelo Poder Público, conforme autorizado pelo artigo 40 da Lei 6.766/1979, poderá a Secretaria Municipal de Obras, Transito e serviços Urbanos e o Setor Municipal do Meio Ambiente, aprovar o projeto nas mesmas condições previstas no artigo 26 desta Lei.

§ 1º O Município poderá firmar contratos de alienação de imóveis pendentes e promover a venda dos lotes remanescentes, revertendo à quantia apurada em benefício da Municipalidade para ressarcimento das despesas decorrentes da regularização.

§ 2º A alienação deverá ser precedida de laudo de avaliação dos lotes, firmado por profissional habilitado, e ocorrerá por meio de leilão, nos moldes do que estabelece a Lei nº 8.666/93.

Art. 21. Nas hipóteses de regularização previstas na presente Lei, a Municipal de Obras, Transito e serviços Urbanos poderá aprovar o projeto, embora não atendidos algum ou alguns dos requisitos urbanísticos previstos nos artigos 4º e 5º da Lei nº 6.766/1979 ou em outros diplomas legais.

Parágrafo único. Poderão ser desafetadas áreas verdes para as finalidades desta Lei, desde que a área esteja ocupada em caráter consolidado e que se faça a devida compensação nos termos exigidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Meio Ambiente.

Art. 22. No caso de a área parcelada não coincidir com a descrição constante no registro imobiliário, o projeto somente será aprovado mediante a retificação da descrição do imóvel com base na respectiva planta e no memorial descritivo.

## Capítulo VI

### DOS LOTEAMENTOS CONSOLIDADOS, DAS ÁREAS IRREGULARES CONSOLIDADAS E DOS IMÓVEIS INTEGRANTES DE ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL

#### SEÇÃO I

#### DOS LOTEAMENTOS CONSOLIDADOS

Art. 23. Para fins de regularização, considera-se loteamento consolidado aquele em que o prazo de ocupação da área, a natureza das edificações existentes, a localização das vias de circulação ou comunicação, os equipamentos públicos disponíveis, urbanos ou comunitários, dentre

Rua Walter Jobim, nº 175 CEP 97.640-000 Fones: (55) 3256-1140, 1160

Gabinete do Prefeito Fone: (55) 3256-1122



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio

outras situações peculiares, indique a irreversibilidade da posse titulada que induza ao domínio, sem que tenham sido concluídos os registros públicos e as obras de infraestrutura pertinentes.

Art. 24. A regularização e aprovação de loteamento, desmembramento, fracionamento ou desdobro de imóveis urbanos ou urbanizados, incluindo situações de condomínio, ainda que localizados em zona rural, nos casos especificados de interesse social referidos nesta Lei, obedecerá ao aqui disposto e subsidiariamente ao Plano Diretor.

§ 1º Não são passíveis de regularização os parcelamentos, condomínios e demais ocupações situadas em áreas de preservação permanente e legal, unidades de conservação de proteção integral, terras indígenas e outros casos previstos em lei, com exceção às hipóteses a que se referem as Leis Federais nº 11.481/2007 e nº 11.977/2009 (artigos 54 e parágrafos, 61 e parágrafos, e 62 e parágrafos).

§ 2º A regularização em áreas de risco fica condicionada à satisfação das exigências previstas no parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 6.766/1979.

## SEÇÃO II

### DAS ÁREAS IRREGULARES CONSOLIDADAS E DOS IMÓVEIS PÚBLICOS INTEGRANTES DE ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL

Art. 25. Para fins de aprovação ou regularização de área irregular consolidada, ou tratando-se de imóvel público ou submetido à intervenção do Poder Público, integrante de área especial de interesse social, poderá a Secretaria de Obras, Transito e Serviços urbanos aprovar o projeto desde que apresentados os seguintes documentos:

I - título de propriedade do imóvel;

II - certidão de ação real ou reipersecutória, de ônus reais e outros gravames, referente ao imóvel, expedida pelo Ofício do Registro de Imóveis;

III - projeto do imóvel, memorial descritivo, ART e demais documentos previstos no Código de Obras do município, para análise e aprovação do projeto;

IV - levantamento e demarcação dos lotes, com a comprovação de cercamento das áreas verdes e de preservação permanente pelo loteador.

§ 1º Na aferição da situação jurídica consolidada serão valorizados quaisquer documentos provenientes do Poder Público.

§ 2º O título de propriedade será dispensado quando se tratar de parcelamento popular, destinado às classes de menor renda, em imóvel declarado de utilidade pública com processo de desapropriação judicial em curso e imissão provisória na posse, desde que promovido pela União, Estado ou Município, ou suas entidades delegadas, autorizadas por lei a implantar projetos de habitação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Manoel Viana**  
**Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio**

§ 3º No caso de que trata o parágrafo 2º, supra, o pedido de aprovação do parcelamento será instruído com cópias autênticas da decisão que tenha concedido a imissão provisória na posse, do decreto de desapropriação, do comprovante de sua publicação na imprensa oficial e, quando formulado por entidade delegada, da lei de criação e de seu ato constitutivo.

**SEÇÃO III**  
**DA LEGITIMAÇÃO DA POSSE**

Art. 26. A legitimação de posse devidamente registrada constitui direito em favor do detentor da posse direta para fins de moradia.

Parágrafo único. A legitimação de posse será concedida aos moradores cadastrados pela Secretaria de Obras, Transito e Serviços Urbanos, desde que:

I - não sejam concessionários, foreiros ou proprietários de outro imóvel urbano ou rural;

II - não sejam beneficiários de legitimação de posse concedida anteriormente;

III - correrá por contato do requerente todos os custos com projeto, ART e demais encargos para legalizar o imóvel, e

III - os lotes ou fração ideal não sejam superiores a 300,00 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados), salvo os casos de impossibilidade de desmembramento.

Art. 27. O título de legitimação de posse poderá ser extinto pelo Município quando constatado que o beneficiário não está na posse do imóvel e que, ainda não houve registro de cessão de posse pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Após o procedimento para extinção do título, o Município solicitará ao oficial de registro de imóveis a averbação do seu cancelamento, nos termos do artigo 250, inciso III, da Lei nº 6.015/1973.

**Capítulo VII**  
**DOS PROJETOS DE CONSTRUÇÃO E URBANIZAÇÃO**

Art. 28. O projeto de construções das unidades habitacionais ficará a cargo do Poder Executivo, através da Secretaria de Obras, Transito e Serviços Urbanos e Setor de Projetos, ficando isento o beneficiário do pagamento de taxas pelo exame, aprovação e licenciamento, bem como pela expedição do "habite-se". Correndo por conta do beneficiaria os custos com a execução das obras e custo junto ao CAU e CREA.

Art. 29. O plano de urbanização específico da área, após elaborado pelo Poder Executivo através de trabalho integrado das Secretaria de Obras, Transito e Serviços Urbanos e a Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Meio Ambiente será previamente submetido à aprovação



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio

dos órgãos competentes e a registro no Cartório de Registro de Imóveis, antes da formalização do termo contratual.

Art. 30. No caso de aquisição de terreno popular, o beneficiário terá prazo máximo de até 6 (seis) meses para iniciar a construção, devendo a mesma estar concluída, com habite-se do Município, em 24 (vinte e quatro) meses a contar da aprovação do projeto apresentado pelo adquirente, sob pena de rescisão do contrato.

Art. 31. Caberá a Secretaria de Obras, Transito e Serviços Urbanos emitir parecer sobre cada projeto de urbanização e construção de moradias populares, antes que se promova sua implantação e registro no ofício imobiliário, bem como resolver os impasses e dúvidas na implantação dos respectivos projetos.

## Capítulo VIII

### DO ALUGUEL SOCIAL

Art. 32. Para famílias de baixa renda, que residem em imóveis localizados em áreas públicas, áreas de risco de desastre ambiental comprovado e/ou interditadas pela Defesa Civil, o Município deverá providenciar a interdição do local e desocupação, inclusive por meio judicial, alocando as respectivas famílias pelo período máximo de 6 (seis) meses em residências alugadas através do chamado "aluguel social", com objeto exclusivo de moradia.

§ 1º Nesse prazo as famílias deverão alugar e/ou adquirir imóvel para moradia.

§ 2º Para efeitos dessa lei, são consideradas como de baixa renda as famílias com renda familiar mensal de 0 (zero) a 3 (três) salários mínimos.

§ 3º O aluguel social será pago pela Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social e não ultrapassará o valor mensal de 107 URM (cento e sete Unidade Referencial Monetária) por família, sendo alcançado diretamente ao beneficiário do aluguel social, para fins exclusivos de moradia, devendo a aplicação do valor ser monitorada pelo Conselho Municipal de Habitação.

§ 4º Eventual diferença entre o valor do aluguel social e o da locação deverá ser arcado pela família locatária.

§ 5º Será cancelado o pagamento do aluguel social nas seguintes hipóteses:

- a) por desvio da destinação;
- b) por locação ou aquisição de moradia antes dos 6 (seis) meses previstos no caput deste artigo;
- c) caso o beneficiário ou seus familiares invadam área pública ou privada durante o período de vigência do aluguel social.

§ 6º A aceitação do benefício do aluguel social implicará na permissão de demolição, executada por parte do Município, de residências cuja segurança esteja definitivamente comprometida.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Manoel Viana**  
**Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio**

**Capítulo IX**

**DA DOAÇÃO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO E REFORMA DE RESIDÊNCIAS**

Art. 33. O Executivo fica autorizado a adquirir e doar materiais de construção e reforma de moradias às pessoas de baixa renda, cadastradas na Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, limitado à sua disponibilidade financeira e orçamentária.

§ 1º Para fins de doação de material para construção e reforma de residências às famílias de baixa renda, a Secretaria de Saúde e Assistência Social exigirá a apresentação dos seguintes documentos:

I - prova de renda per capita de meio salário mínimo;

II - prova de não possuir outro imóvel;

III - comprovação de residência e/ou domicílio no Município há pelo menos 2 (dois) anos;

IV - documentação do imóvel, em seu nome, com a comprovação de que o projeto de construção e reforma foi aprovado, na época, pela Secretaria de Obras, Transito e Serviços Urbanos;

V - demonstração de que o imóvel encontra-se em área urbana em situação regular;

VI - comprovação de que a obra a ser realizada não precisa de nova aprovação de projeto pelo Município ou de que esta já está devidamente aprovada.

§ 2º Mediante a apresentação dessa documentação, a Assistente Social do Município emitirá parecer socioeconômico e após análise Conselho Municipal de habitação que opinara sobre deferimento ou não o pedido, será encaminhado ao Prefeito para análise e homologação.

§ 3º Entende-se por materiais de construção e reforma tudo o que for necessário para dar sustentabilidade mínima à edificação, tais como: tijolos, terra, esquadrias, madeiras, cerâmicas, telhas, tubulações, hidráulicas e elétricas, peças sanitárias, caixas d'água e tudo mais que se enquadre nas características desse capítulo.

§ 4º Os pedidos de doação de materiais serão atendidos em ordem cronológica, tendo prioridade às famílias retiradas de áreas de risco, bem como aquelas que forem compostas por idosos ou pessoas com deficiência.

§ 5º A não utilização dos materiais de construção ou reforma, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrega pela Assistência Social ao donatário, implicará na devolução dos mesmos, se ainda não utilizados, ou do valor correspondente, com juros e atualização monetária.

§ 6º Nas situações de emergência, tais como casas atingidas por vendaval, terremoto, etc., o requerente fica dispensado de apresentar a documentação exigida no parágrafo 1º deste artigo desde que o requerimento de doação de material esteja acompanhado de laudo da Defesa Civil.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Manoel Viana**  
**Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio**

**Capítulo XI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 34. Havendo suspeita de que declarações ou documentos foram falsificados visando obter algum benefício estabelecido por esta Lei, o Município apurará administrativamente o fato, sem prejuízo do encaminhamento cível e criminal devido, podendo, após concluído o processo administrativo pertinente, revogar o benefício, condenando o beneficiário a devolver a unidade habitacional, no caso de lote, no mesmo estado em que o recebeu, ou a devolver o valor do material de construção doado pelo Executivo, devidamente atualizado, com correção monetária pelo IGP-M ou índice que vier a substituí-lo, e juros legais de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 35. No processo de regularização o Município adotará subsidiariamente, nos casos omissos na presente Lei, o Provimento More Legal da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 36. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de rubricas orçamentárias próprias.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

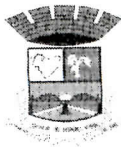
Manoel Viana, RS, 27 de novembro de 2018.

  
JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

  
Gilberto Vieira Martins

Secretário de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Manoel Viana**  
**Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio**

**JUSTIFICATIVA**

Senhores (as) Vereadores (as)

O presente Projeto de Lei visa regulamentar a Política Habitacional de Interesse Social no Município de Manoel Viana, pois as normas utilizadas para doações (terrenos, materiais de construção e outros) tratavam-se de normas esparsas utilizadas em casos específicos (doações realizadas no Núcleo Habitacional Favorino Marques e Núcleo Habitacional Setembrino José Luiz) e não existem qualquer normas que regulamentem as doações de materiais de construções as pessoas necessitadas bem como, essa administração enfrenta uma grande dificuldade em atender a desabrigados como temporais, buscando assim por meio do aluguel social suprir tal carência.

Desta forma esperamos que o presente Projeto de Lei ora submetido à apreciação obtenha aprovação.

Atenciosamente,

Manoel Viana, RS, 27 de novembro de 2018.



JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS  
Prefeito Municipal